ACÓRDÃO - AC00 - 143/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4266/2023
PROTOCOLO	: 2238747
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, Diretor-Presidente (interino), dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade do Sr. Gustavo de Arruda Castelo, diretor-presidente (interino).

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-8609/2023, fls. 708/713 (peça 42) e a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-12884/2023, fls. 715/717 (peça 44) manifestaram-se pela regularidade da presente prestação de contas anual de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS n. 49/2016 e no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Outrossim, a equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas observou que a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (peça 19) Balanço Patrimonial (peça 20) Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 23) e Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 21) as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, entendo que a gestão do Órgão cumpriu as exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs).

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a análise da equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gustavo de Arruda Castelo, diretor-presidente (interino), dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à parte interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP